DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 321/2020 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 1 de outubro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3

Presidência

PORTARIA Nº 199, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que estabeleceu mecanismos para o restabelecimento da organização administrativa e econômica do empresário e da sociedade empresária, ditando procedimentos para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência,

CONSIDERANDO a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de planejar e coordenar a atuação administrativa do Poder Judiciário, visando ao aprimoramento da eficiência dos processos judiciais, inclusive no contexto de recuperações judiciais e de falências;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer institutos que objetivam a preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, sobretudo em momentos de acentuada crise econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o apoio institucional ao processo de recuperação judicial de empresas prestigia a segurança jurídica, a saúde do ambiente de negócios no Brasil e a preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação e sociedade;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 3, de 8 de outubro de 2018, cujo signatário é o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça,, encaminhado à Presidência do CNJ pelo Ofício nº 572141, de 21 de novembro de 2018, subscrito pelo Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, que aponta a necessidade de aperfeiçoar o marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos procedimentos de recuperação judicial e de falência;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;

II – Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;

VI – Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

V – Mônica Maria Costa Di Piero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VII – José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIII – Daniel Carnio Costa, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Luiz Roberto Ayoub, advogado;

X – Flávio Antônio Esteves Galdino, advogado;

XI – Marcelo Vieira de Campos, advogado;

XII – Paulo Penalva Santos, advogado; e

XIII – Samantha Mendes Longo, advogada.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata.

Art. 3º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – apresentar cronograma de execução das atividades;

II – realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;

III – propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;

IV – sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância;

V – apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e

VI – apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. O Grupo contará com o apoio da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ no desempenho de suas atribuições e execução de suas deliberações.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

§ 1º Os encontros presenciais ocorrerão, preferencialmente, em Brasília, cabendo ao CNJ o custeio das despesas relativas a diárias e passagens dos integrantes e de eventuais colaboradores, caso necessário o deslocamento.

§ 2º Para a execução dos trabalhos, deverá ser disponibilizado, com prioridade, aparato técnico de videoconferência.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em um ano, com a apresentação de relatório final e das propostas elaboradas, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Fica revogada a Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001978-12.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MAURICIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001978-12.2018.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MAURICIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0613906-79.2012.8.013.0024. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. Decido. Considerando-se o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional. Registre-se que, em 5.07.2017 o processo foi suspenso por incidente de resolução de demandas repetitivas. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se a presente representação. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2018. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Corregedor Nacional de Justiça J10

N. 0004134-02.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSÉ CARLOS DE JESUS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO -SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004134-02.2020.2.00.0000 Requerente: JOSÉ CARLOS DE JESUS MIRANDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por JOSÉ CARLOS DE JESUS MIRANDA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJ-BA) e do JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP). O requerente alegou, em síntese, que se encontra preso há 3 (três) anos sem julgamento em unidade prisional no Estado de São Paulo, em razão de crime que alega não ter cometido. Além disso, expôs que o processo criminal que teria ensejado a sua suposta prisão ilegal se encontra em trâmite na Comarca de Macajuba (BA). Alegou, ainda, que o Município de Macajuba é conhecido por ser uma "cidade sem lei, onde o delegado e os juízes nem sequer prestam concurso público, sendo eles indicados por padrinhos políticos". Além disso, a respeito dos Magistrados que atuam na Comarca de Macajuba (BA), o requerente alegou constante prática de abuso de autoridade. Após diligências realizadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça, obteve-se o Boletim Informativo do requerente na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 4014841). Por meio do documento, verificou-se que o requerente está preso preventivamente desde 12

de setembro de 2017. Além disso, após consulta realizada no Portal de Serviços e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o requerente se encontra preso em razão de decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 1000026-10.2009.8.26.0052, em trâmite perante a 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo (SP), as quais determinaram a manutenção da prisão preventiva. Considerando os fatos narrados, foi determinada a apuração das informações prestadas para verificação de eventual prática de falta funcional e de morosidade injustificada por parte de membro do Poder Judiciário (ID 3998913). O Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo (SP) foi incluído no polo passivo do presente expediente (ID 4019107). A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo prestou informações a respeito da apuração dos fatos no que tange à possível morosidade na tramitação do Processo Judicial nº 1000026-10.2009.8.26.0052 (ID 4058761). A Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia prestou informações a respeito de possível prática de falta funcional por parte de membro do Poder Judiciário, no que tange aos fatos narrados a respeito do Distrito de Macajuba da Comarca de Ruy Barbosa (IDs 4068320 - 4068322). Intimada para tanto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo acostou cópia integral do procedimento apuratório nº 2020/59295 instaurado na origem para análise dos fatos (ID 4097318). É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo apurou satisfatoriamente os fatos apontados, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelo Juízo e proferida decisão de arquivamento do procedimento local. Assim, transcreve-se excerto de parecer emitido pelo Magistrado Felipe Esmanhoto Mateo, Juiz Auxiliar da Corregedoria, acolhido na íntegra pelo Corregedor local: "[...] Respeitosamente ressalvado eventual posicionamento diverso de Vossa Excelência, entendo ser caso de arquivamento do expediente, por não haver qualquer providência a ser adotada no âmbito desta Corregedoria Geral. Prestadas as informações e consultado o extrato processual no sítio eletrônico deste E. Tribunal, foi possível verificar que a denúncia foi recebida aos 07/01/2011, com a decretação da prisão preventiva do reclamante, que estava desaparecido (fl. 40). Por tal razão, aos 25/10/2011, realizou-se sua citação editalícia, seguida da suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. O feito prosseguiu apenas em relação ao corréu que, pronunciado, foi absolvido pelo Conselho de Sentença. Aos 15/10/2015, o advogado constituído pelo reclamante formulou pedido de revogação da prisão, sob o argumento que ele se "apresentaria ao processo", o que foi indeferido. Contudo, consignou o MM. Juiz que: "advirto que, caso o acusado se apresente espontaneamente no cartório do 1º Tribunal do Júri da Capital a fim de atualizar seu endereço e dar-se por citado, demonstrando efetiva intenção de colocar com a Justiça, a necessidade da custódia poderá ser reanalisada e, eventualmente, expedido alvará de soltura" Solicitado prazo para a apresentação do réu/reclamante e regularização da representação, o d. advogado quedou-se inerte. Aos 31/05/2017 foi determinada a regularização do cadastro do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ. Em seguida, aos 09/09/2017, sobreveio notícia do cumprimento do mandado, com a revogação da suspensão do processo. Regularizada a representação processual, o advogado constituído pela reclamante apresentou resposta à acusação aos 08/11/2017. Mantido o recebimento, deu-se início a instrução processual, com a expedição de precatória para os Estados da Bahia e Paraná, bem como para a Comarca de Barueri. Aos 09/01/2018 foi realizada audiência de instrução e colhida parte da prova oral. Devolvida a precatória expedida para a Comarca de Barueri, o ato precisou ser repetido, porquanto não foi realizado o ato de reconhecimento. Essa providência foi determinada na audiência em continuação realizada aos 09/04/2018. Aos 06/12/2018 retornaram as cartas precatórias expedidas para o Estado da Bahia e para a Comarca de Barueri. Encerrada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (10/10/2019) e pela Defesa (17/12/2019). Ato contínuo, foi prolatada sentença de pronúncia do réu José Carlos Jesus de Miranda como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV e artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público foi intimado aos 26/02/2020. Consoante informado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Capital/SP, atualmente os autos aguardam a intimação da defesa e do acusado, o que não foi possível de ser realizado, em razão da vigência do sistema remoto de trabalho, instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020, que suspendeu a tramitação dos feitos em meio físico. Noticiou, ainda, que durante o período de trabalho remoto, não houve qualquer peticionamento pelo Ministério Público ou pela Defesa. Nota-se, portanto, não existir qualquer excesso de prazo na tramitação do processo criminal. Malgrado se trate de processo iniciado no ano de 2009, o réu estava foragido, sendo citado por edital, com suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP. O mandado de prisão apenas foi cumprido em setembro de 2017, com a retomada da marcha processual. É bem verdade que a instrução processual perdurou por aproximadamente dois anos. Contudo, houve a expedição de cartas precatórias para os Estados da Bahia e Paraná, bem como para a Comarca de Barueri, o que retardou seu término. No mais, durante todo seu trâmite, o processo não ficou paralisado. O único atraso significativo verificado nos autos consiste no tempo para juntada das cartas precatórias devolvidas. Apesar de aportarem aos 06/12/2018, apenas foram juntadas aos 23/09/2019. No entanto, cumpre salientar que a Unidade sofreu inspeção da E. Corregedoria Nacional de Justiça, o que acarretou modificações das rotinas cartorárias e permanente acompanhamento pela equipe do GTJud (grupo de trabalho desta Corregedoria Geral), o que é objeto de expediente diverso. Aliás, foram as providências adotadas naquele expediente que permitiram identificar a demora na juntada das cartas precatórias, com a regularização dos autos. Dessa forma, considerando a existência de um único período de atraso, o qual já foi solucionado, não se verifica qualquer providência a ser adotada, neste expediente, no âmbito desta Corregedoria Geral. Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de que seja arquivado o presente expediente, comunicando-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça, conforme determinado às fl. 15" (ID 4097318 p.43-47). De acordo com as informações prestadas, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, referente ao impulsionamento do Processo Judicial em comento, verifica-se que a marcha processual foi regularizada. Cumpre salientar que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais, etc. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, preconiza que "a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação". Vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1 A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado. 3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido (CNJ - REP - Representação Por Excesso de Prazo - 0001391-87.2018.2.00.0000 - Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - Data de Julgamento: 31/10/2018) Além disso, no que tange às alegações de possíveis irregularidades ocorridas na Comarca de Ruy Barbosa (BA), da qual o distrito de Macajuba mencionado pelo requerente é integrante, verifica-se que também foram devidamente apuradas. Nesse sentido, transcreve-se excerto de parecer emitido pelo Magistrado Jonny Maikel dos Santos, Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, e acolhido na íntegra pelo Corregedor local: "[...] Opinativo do Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior - 3ª Região em ID 61685, no qual destaca: 1) A reclamação inicial confunde e mistura aspectos policiais, do TJSP e do TJBA; 2) No que diz respeito ao TJBA a acusação é a seguinte: "Alega, ainda, que o Município de Macajuba é conhecido por ser uma "cidade sem lei, onde o delegado e os juízes nem sequer prestam concurso público, sendo eles indicados por padrinhos políticos". Além disso, a respeito dos Magistrados que atuam na Comarca de Macajuba (BA), o requerente alega constante prática de abuso de autoridade"; 3) As alegações do representante não procedem, todos os concursos do TJBA são públicos e obedecem a Constituição e não há que se falar em abuso de autoridade quando a magistrada, de forma fundamentada, aplicou o art. 366, do CPP e o acusado somente foi localizado, posteriormente, fora do distrito da culpa, em razão de ter sido preso no Estado de São Paulo, veja-se CPP: "Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312'; 4) A Corregedoria das Comarcas do Interior atua administrativamente, não sendo da

sua competência substituir o juiz natural para rever decisão judicial; 5) Ante o exposto, OPINO pelo arquivamento do presente expediente" (ID 4093374 p.4). Inclusive, cumpre destacar excerto extraído da manifestação prestada pela Magistrada Ivonete de Sousa Araújo, Juíza de Direito da Comarca de Ruy Barbosa (BA), à Corregedoria das Comarcas do Interior, in verbis: "Cumprimentando-o cordialmente, com referência ao pedido de providências nº 000009302.2020.2.00.805, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que José Carlos Jesus Miranda figura como réu nos autos nº 000017-02.2011.805.0218 (denúncia em anexo), ele não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço indicado pelo Ministério Público, o que motivou sua citação por edital (documento anexo), todavia, em razão não ter apresentado resposta a acusação, o processo foi suspenso (decisão em anexo). Informo, outrossim, que este Juízo apenas teve ciência da localização do acusado através do presente expediente, o que motivou a retomada do curso do processo, com a determinação de expedição de carta precatória para efetivação de sua citação pessoal" (ID 4093374 p.3). Após a análise das informações prestadas verifica-se que não há quaisquer indícios de prática de falta funcional por parte de membro do Poder Judiciário do Estado da Bahia ou do Estado de São Paulo capazes de ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do que dispõem o art. 28, parágrafo único, e o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça J02/Z12 7

N. 0003640-74.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VALDIVE FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUANAMBI - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003640-74.2019.2.00.0000 Requerente: VALDIVE FERREIRA LOPES Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUANAMBI - BA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por VALDIVE FERREIRA LOPES em desfavor do JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUANAMBI (TJBA). Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0004370-30.2006.8.05.0088, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que o feito foi sentenciado em 28/6/2019, com publicação em 3/7/2019. É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedora local, percebe-se que o trâmite processual foi regularizado com a prolação da sentença. Portanto, a conclusão é de que houve a perda do objeto da presente representação, não sendo necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006814-91.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CREMILDA DA FONSECA FERNANDEZ VASQUEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006814-91.2019.2.00.0000 Requerente: CREMILDA DA FONSECA FERNANDEZ VASQUEZ Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por CREMILDA DA FONSECA FERNANDEZ VASQUEZ em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR (TJBA). Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0048206-91.2004.8.05.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que fora analisado o parecer do Ministério Público respondendo cada solicitação feita pelo ente ministerial e determinou ao Cartório a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, a intimação do Estado da Bahia, bem como determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento e citação dos confinantes e herdeiros. Por fim, determinou a realização de audiência em 16/4/2020. É, no essencial, o relatório. Conforme as informações prestadas pela Corregedoria local, observo que foram adotadas as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada, uma vez que o processo, objeto de apuração, teve audiência realizada em 16/4/2020. Nesse contexto, a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo impõe o arquivamento da representação em razão da perda de objeto (Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002044-55.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão - j. 18/10/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, sem prejuízo da continuidade do expediente instaurado em âmbito local para apuração dos fatos e acompanhamento da tramitação do processo. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/S05/S22\S05 1

N. 0009692-23.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PAULO CESAR DIAS BICACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009692-23.2018.2.00.0000 Requerente: PAULO CESAR DIAS BICACO Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da parte requerente, que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: AVENIDA SAUDADE, 1186 - FDS., SAUDADE, JANAÚBA - MG - CEP: 39440-000. Brasília, 29 de outubro de 2018. LEVI RODRIGUES ARRUDA Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544 Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0008816-68.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SUZANA COSTA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008816-68.2018.2.00.0000 Requerente: SUZANA COSTA CRUZ Requerido: MARIA DE LOURDES MELO DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por SUZANA COSTA CRUZ em desfavor de MARIA DE LOURDES MELO, Juíza de Direito da 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas - BA. A requerente sustenta que a requerida é suspeita para atuar no Processo n. 0504886-49.2016. Argumenta que: (a) a magistrada deu tratamento diferenciado às partes, uma vez que a tratou com excessivo rigor e ouviu atentamente a parte autora; (b) a advogada da parte autora solicitou que constasse o inteiro teor da audiência, quando, então, a requerida se despediu dela e se retirou da sala de audiências, dando a assentada como encerrada; (c) a audiência não foi gravada, havendo apenas a certidão da escrivã relatando a recusa em apor assinatura, informação esta suprimida dos autos; e (d) a juíza agiu com nítido propósito de prejudicá-la, inclusive em situações ocorridas anteriormente no processo. Instada a apurar os fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia determinou o arquivamento dos autos em âmbito local ante a ausência de falta disciplinar. Em 5/9/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça encaminhou ofício à Corregedoria local para que informasse o atual andamento da Exceção de Suspeição n. 0301657-94.2018.8.05.0150. É, no essencial, o relatório. Entendo que a hipótese é de arquivamento dos autos, primeiro porque a alegação de suspeição de magistrado deve ocorrer nas vias jurisdicionais competentes e segundo porque dos autos não se observou indícios mínimos de falta disciplinar atribuível à magistrada reclamada. Da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria local se extrai a informação prestada pela magistrada reclamada alegando que "não conhece nenhuma das partes, muito menos seus advogados e que é incapaz de reconhecê-los nos quer que estejam, inclusive e principalmente pelo grande acervo de processos, proximidade da capital e densidade populacional da comarca". A reclamada esclareceu ainda que "é de conhecimento público que, naquela comarca ou, pelo menos, naquela serventia, as audiências ainda não são gravadas, tendo aquela

MM. Magistrada já solicitado ao setor competente equipamentos e instalação, para fins de segurança e resguardo dos direitos de todos". Informou ainda que "presidiu a audiência de instrução no Processo n. 0504886-49.2016, onde a reclamante figurou como requerida, tendo o processo sido julgado pelo primeiro Juiz substituto, cuja sentença foi executada pelo segundo, devido ao gozo de férias regulamentares da titular representada". Ademais, a Exceção de Suspeição n. 0301657-94.2018.8.05.0150 foi julgada no seguinte sentido: "Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por Suzana Costa Cruz alegando como causa principal o sobrenome MELO desta magistrada (p. 03/60). De início e conforme certidão de p.89, esclareço que pelo motivo ali noticiado estes autos só chegaram ao gabinete neta data e horário para julgamento. Assim, visualizando-se no sistema e analisando-se os autos do processo principal de Imissão na Posse, no qual a excipiente figura no polo passivo, vejo que a lide foi julgada em 12/08/2018 e disponibilizada no dia 29/08/2018, com sentença de mérito, com pedido parcialmente procedente, proferida pelo Juiz 1.º substituto da Vara, Dr. André de Souza Dantas Vieira e executada, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse, de ordem do Juiz 2.º substituto, MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO, tendo a parte autora, DANIELA DE SANTANA CABADAS, sido imitida na posse. Entretanto, não há nos autos qualquer prova do impedimento desta excepta até porque o sobrenome MELO não é privativo. Além do mais, toda a família natural desta magistrada é oriunda do Estado de Pernambuco, situado no nordeste brasileiro, e lá se encontra, cujo sobrenome é comum. Ainda, vislumbro que até a audiência de instrução, ATA juntada pela própria parte, foi presidida pelo juiz auxiliar (p. 14) e que o processo foi migrado para o PJe com a interposição de recurso de Apelação, ainda vinculado ao Juiz substituto. Destarte, esta ação perdeu seu objeto, visto que "com a prolação da sentença, fica prejudicada a arguição de suspeição do magistrado, cabendo ao excipiente, na apelação, questionar a validade dessa decisão, no pressuposto de ter sido proferida por juiz suspeito" (JTJ 168/283). Ante o exposto, pela superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando que se dê baixa na distribuição. Custas e demais despesas processuais remanescentes " ex lege", se houver". Dessa forma, não foi possível extrair dos autos qualquer prova de falta disciplinar atribuível à magistrada reclamada na condução da audiência de instrução. Também não foram encontrados indícios de parcialidade por parte da Juíza Maria de Lourdes Melo na condução do processo, principalmente quando se observa que a sentença que contrariou os interesses da ora reclamante sequer foi proferida pela reclamada, tendo sido prolatada pelo 1º Juiz substituto e executada pelo 2º Juiz substituto do Juízo. Tendo em vista a ausência de indícios de infração disciplinar, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005979-40.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ISRAEL ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005979-40.2018.2.00.0000 Requerente: ISRAEL ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA DESPACHO Vistos. Cuida-se de pedido de providências formulado por ISRAEL ALMEIDA em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA. O requerente afirma que, por ser servidor do TRE-BA, vem sofrendo ameaças a sua vida e perseguições. Sustenta que teve seus telefones grampeados e carro rastreado, e que é seguido por diversas pessoas. Requer a apuração dos fatos narrados e aplicação das penalidades cabíveis. É, no essencial, o relatório. Na hipótese dos autos, o requerente não imputa os fatos narrados a nenhuma autoridade judicial. Apenas afirma, de forma genérica, que vem sofrendo perseguições e ameaças a sua vida. Assim, necessário se faz que o requerente proceda à identificação do reclamado e à indicação das provas, nos termos do disposto no § 1º do art. 67 do RICNJ, bem como junte aos autos a cópia do PAD mencionado na petição inicial. Ante o exposto, intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação do reclamado, as provas dos fatos alegados e, ainda, o PAD indicado no requerimento. Brasília, 3 de outubro de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008636-52.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM - PA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008636-52.2018.2.00.0000 Requerente: SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM - PA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SANDRA REGINA CARDOSO em desfavor do JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - PA. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0014277-39.2014.8.14.0301, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou, por último, que, em 3/12/2018, foi publicada decisão interlocutória que deferiu o levantamento de valores com expedição do respectivo alvará. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado do Pará, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto o processo retomou seu regular trâmite. Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais, etc. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Cabe lembrar ao magistrado que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007066-31.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCOS ANTONIO BREDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PANCAS - ES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007066-31.2018.2.00.0000 Requerente: MARCOS ANTONIO BREDA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PANCAS - ES DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCOS ANTONIO BREDA em desfavor do Juiz Titular da 1ª e 2ª Vara de Pancas/ES do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo ns. 0000119-83.2016.8.08.0039, 0000120-68.2016.8.08.0039, 0001621-57.2016.8.08.0039 e 0001622-42.2016.8.08.0039, porquanto os autos estão paralisados. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. Considerando-se o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registra-se que todos os processos acima mencionados têm complexidades e seus últimos andamentos foram: Processo nº 0000119-83.2016.8.08.0039 - em 7/8/2018; Processo nº 0000120-68.2016.8.08.0039 - em 15/8/2018; Processo nº 0001621-57.2016.8.08.0039 -em 9/8/2018, e Processo nº 0001622-42.2016.8.08.0039 - em 24/8/2018. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se a presente representação. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05030918Z08/S13/Z11.

N. 0001742-02.2014.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: DORINATO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001742-02.2014.2.00.0000 Requerente: DORINATO GOMES DE OLIVEIRA Requerido: TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por DORINATO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL, Juíza da Vara Criminal da Comarca de Rio Paranaíba - MG. A petição inicial foi apresentada em 13/03/2014. O reclamante alega, em síntese, que seu filho, Dorinato Gomes de Oliveira Júnior "encontra-se preso, ilegalmente, por mais de 2 anos, em virtude de uma ação penal, processo nº 0003317-36.2012.8.13.0555", do qual foi "acusado, injustamente, de um homicídio ocorrido durante uma rixa entre vários rapazes" (fl. 3). Assegura que a magistrada reclamada mantém seu filho encarcerado, apesar de ser réu primário e a vítima sobrevivente ter declarado que seu filho não seria o autor das facadas que

culminaram com a morte de um dos participantes da rixa. Em 18/10/2019, a Secretaria Processual do CNJ certificou nos autos que a presente reclamação disciplinar, por equívoco do sistema PJe, ficou sem visualização desde a sua distribuição. Os autos vieram conclusos à Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. Na hipótese, não verifico qualquer providência a ser adotada pela Corregedoria Nacional de Justiça nesta reclamação disciplinar, uma vez que os fatos narrados foram atingidos pela prescrição administrativa, em razão de equívoco do sistema PJe, que deixou o presente procedimento sem visualização desde a sua distribuição. Ademais, não vislumbro prejuízo a qualquer das partes, uma vez que os fatos narrados na petição inicial possuem natureza jurisdicional, matéria não afeta à competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, §4º da CF/88. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008193-67.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOELSON FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008193-67.2019.2.00.0000 Requerente: JOELSON FERNANDES PEREIRA Requerido: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por JOELSON FERNANDES PEREIRA em desfavor do JUÍZO FEDERAL A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ/RN Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 05050.2171.2019.4.05.8401, a Corregedoria Regional Federal da 5º Região anexou extrato processual do feito no qual consta que foi proferida sentença em 31/10/2019 (Id 3800318). É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria Regional Federal da 5ª Região, e conforme informações obtidas no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Processo n. 05050.2171.2019.4.05.8401 retomou seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005493-55.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CAMILA KAREN DUARTE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005493-55.2018.2.00.0000 Requerente: CAMILA KAREN DUARTE ALMEIDA Requerido: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por CAMILA KAREN DUARTE ALMEIDA em desfavor do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO. A requerente se insurge contra a atuação do juízo no Processo n. 7001418-32.2018.8.22.0001, pois foi proferida sentença de mérito e julgado improcedente o pedido sem que houvesse a oitiva das partes. Alega ainda que, com o intuito de sanar dúvidas acerca do rápido julgamento do feito, procurou no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a lista de processos conclusos para sentença referente ao juízo requerido. No entanto, não encontrou tal informação, sustentando, dessa forma, flagrante violação do art. 12 do Código de Processo Civil. Acrescentou, por fim, que se dirigiu ao cartório do juízo para requerer a referida lista, ocasião em que lhe foi esclarecido que tal informação dependeria da apresentação de petição específica para a finalidade. Todavia, a despeito de ter protocolado formalmente o pedido em questão, o pleito não teria sido atendido. Esta Corregedoria, reconsiderando a decisão que determinou o arquivamento sumário do presente expediente (Id. 3173922), solicitou que a suposta ausência de divulgação da lista de processos conclusos aptos para julgamento - conforme previsão do art. 12, § 1º, do CPC - bem como a dita recusa no fornecimento da referida informação pelo juízo requerido fossem apuradas pelo órgão censor local e que o resultado dos trabalhos fosse informado (Id. 3342556). Na sequência, o órgão censor local informou ter concluído cabível o arquivamento do feito em razão da ausência de infração funcional por parte do magistrado e encaminhado o feito à Presidência daquela Corte para apuração de eventuais faltas cometidas por servidores no tocante à ausência de disponibilização da lista dos processos conclusos para sentença (Id. 3668660). Oficiou-se, então, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que informasse a respeito do resultado final do referido expediente (Id. 3709155). Por meio do Ofício n. 063/2019/PR-TJRO, a Juíza Auxiliar da Presidência do TJRO Dra. Silvana Maria de Freitas informou que, após apuração preliminar, é possível concluir que houve equívoco na informação prestada pela Central de Processamento Eletrônico ao usuário. É, no essencial, o relatório. Verifica-se dos autos que a Corregedoria local arquivou a apuração formulada em desfavor do magistrado nos seguintes termos (Id. 3668660): "No que diz respeito a ausência de divulgação da lista de processos conclusos para sentença, constata-se pelos autos não ter ocorrido nenhuma irregularidade, ilegalidade ou mesmo parcialidade por parte do juízo em não fornecer a lista de processos conclusos para sentença, mesmo porque, não compete ao juiz o fornecimento da lista de processos aptos para julgamento, nem a inserção de dados no sistema virtual deste Tribunal para viabilizar a consulta pública dos feitos. Além disso, como bem colocado nas informações do magistrado/requerido, as Varas dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública não possuem mais cartório ou serventia judicial vinculada ao magistrado titular/responsável desde novembro de 2016, em razão a criação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, que reuniu todos os cartórios dos referidos juizados em uma única estrutura (Resolução 029/2016-PR, posteriormente alterada pelas Resoluções 006/2018-PR e 029/2018-PR). Dessa forma, entendo que não restou demonstrado qualquer fato que enseje apuração de eventual infração disciplinar praticada pelo magistrado/titular do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho". Assim, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária qualquer outra atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, arquive-se o presente feito. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0009052-20.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GILSON DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009052-20.2018.2.00.0000 Requerente: GILSON DOS SANTOS BRITO Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências, formulado por GILSON DOS SANTOS BRITO em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, BA e do JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, BA. Na peça vestibular, o requerente, relativamente aos processos 0500817.19.2018.8.05.0080 e 0505448-40.2017.8.05.0080, descreve, em detalhes, os fatos antecedentes que ocasionaram as instaurações dos mencionados processos; e sugere que o Magistrado e o Membro do Ministério Público atuantes nos mencionados processos estariam agindo com parcialidade. Requer a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, bem como pretende que o Magistrado no processo 0500817-19.201.8.05.0080 da 2ª Vara seja declarado suspeito, além de que seja arquivado o mencionado feito (ou anulado), visto que indevido o seu trâmite antes de haver uma decisão no processo 0505448-40.2017.8.05.0080 da 3ª Vara. É, no essencial, o relatório. Em análise ao requerimento inicial, bem como aos documentos juntados ao presente expediente, verifica-se que a pretensão do requerente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, em especial à questão atinente à necessidade de arquivamento do processo n. 0500817-19.201.8.05.0080 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura." Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional: "[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza

exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...]" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018). Em relação à alegação de parcialidade do magistrado requerido, de igual modo, se a conduta do juiz, eventualmente, revelar indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, nos termos da lei. Ademais, não foram verificados elementos probatórios mínimos que indicassem vício na conduta do magistrado a assinalar ato infracional de valor correcional. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, ficando prejudicado o pedido de liminar. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008195-37.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: KELI CRISTINA DA SILVA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008195-37.2019.2.00.0000 Requerente: KELI CRISTINA DA SILVA CAMARGO Requerido: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por KELI CRISTINA DA SILVA CAMARGO em desfavor do JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA (TJMG). Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0318846-66.2012.8.13.0702, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais informou, após sobrestamento por 90 dias, que o processo fora concluso em 12/12/2019 e minutado em 6/3/2020, aguardando somente a assinatura da magistrada. É, no essencial, o relatório. Conforme as informações prestadas pela Corregedoria local, observo que foram adotadas as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada, uma vez no processo objeto de apuração fora minutado e aguarda a assinatura da magistrada. Nesse contexto, a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo impõe o arquivamento da representação em razão da perda de objeto (Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002044-55.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão - j. 18/10/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02\S05\Z.11 1

N. 0010137-41.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010137-41.2018.2.00.0000 Requerente: ALVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ALVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA, titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruz das Almas-BA em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. O requerente informa que celebrou, "um Termo de Convênio para instalar Unidade Interligada na maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas - Bahia" (Id. 3486091) Requer o cadastramento da referida unidade interligada no Sistema Justiça Aberta, bem como solicita o seu acesso e da escrevente Claudia da Silva Pereira ao sistema de unidade interligada. É, no essencial, o relatório. Considerando-se dados do Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente trata dos mesmos fatos, partes, causa de pedir e pedido do Pedido de Providências n. 00010.302-88.2018.2.00.0000. Assim, tendo em vista que os fatos narrados estão sendo apurados em procedimento anteriormente autuado, impõe-se o arquivamento do presente expediente por já haver igual demanda em curso nesta Corregedoria. Ante o exposto, arquive-se o presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005045-14.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO PORTADOR DE COMORBIDADE RELACIONADA À TAXA DE MORTALIDADE PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI. ATO NORMATIVO EDITADO PELO TJPA QUE RESTRINGE O ROL DE ENFERMIDADES DO GRUPO DE RISCO. I - No atual estágio da retomada gradual dos serviços jurisdicionais/administrativos presenciais, estabelecida na Resolução CNJ nº 322/2020, reveste-se de repercussão apta a autorizar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça a enumeração, em ato normativo de Tribunal, de comorbidades potencialmente agravadoras do quadro de infecção ocasionada com a contaminação pelo Novo Coronavírus. II - Consoante entendimento firmado por este Plenário, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005126-60.2020.2.00.0000, de minha relatoria, havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19, "há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida." III - Em se tratando de hipertensão Arterial Sistêmica, tida como compensada ou estável, há de se ponderar que o enquadramento nessa condição pode em algumas situações se mostrar demasiadamente vasto, incluindo-se neste complexo tanto aqueles que possuem tendência a picos de pressão arterial pontual, por stress, como os que se sujeitam ao uso rigoroso e contínuo de medicamentos para manter-se compensado e, assim, ativo. Justamente por este motivo é que se atribui ao médico especialista na área, a incumbência de atestar, dentre esses, quais os que representam maior ou menor gravidade, na condição de grupo de risco frente a eventual contaminação pelo COVID-19, consideradas as particularidades de cada paciente. IV - A esse respeito não se pode olvidar que o atestado médico detém fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, conforme certifica o Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM 1851/2008). Ademais, considerado o fato de que, na atualidade, todos nós vivenciamos um compreensível temor por hospitais e clínicas médicas, exigir exposição de magistrado, servidor ou agente público à avaliação de Junta Médica do TJPA, para efeito de caracterização de comorbidade que justifique sua inclusão em grupo de risco já traduz, por si só, perigo de contaminação, sobretudo se consideradas as dimensões do Estado do Pará e as diversas localidades das Comarcas sob sua jurisdição. V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente Ministro Dias Toffoli, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular, nos termos do voto do Conselheiro Humberto Martins. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel, Flávia Pessoa e Henrique Ávila, que julgavam parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que considerasse os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrassem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 15 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020. Consoante o que

foi narrado pelo Requerente, a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos no âmbito do TJPA operacionalizou-se a partir de 1º de julho de 2020, excluindo-se deste retorno apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que, segundo o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020, compreende apenas aqueles que detém, dentre outras doenças, cardiopatias graves, como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Informou o Requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, no seu entender, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, assim, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal, em 22 de junho de 2020. Em liminar, foi requerida a manutenção do Requerente em regime de trabalho remoto até o julgamento definitivo deste PCA. No mérito, foi postulada a definição da questão, com a possibilidade de haver alteração do artigo 5º, II, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ ou que este Conselho enumere quais enfermidades que se enquadrariam no grupo de risco para os casos de COVID-19. A distribuição do presente expediente a esta Relatoria observou a prevenção definida no Anexo I do ATO NORMATIVO Nº 0002313-60.2020.2.00.0000, mediante o qual foi fixada a designação de um Conselheiro para cada Tribunal do País, para fins de acompanhamento dos atos referentes ao cumprimento das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Em 30 de junho de 2020, considerando presentes os pressupostos do artigo 25, XI, do RICNJ, deferi a liminar pleiteada, para manter o Magistrado, ora Requerente, em trabalho remoto até o julgamento final deste PCA (Id. 4032818). Em Sessão Virtual Extraordinária, ocorrida em 03 de julho de 2020, foi ratificada a liminar pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (id. 4037081). Em manifestação posterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante o Ofício nº 568/2020-GP, de 05 de julho de 2020 (Id. 4038036), informou o cumprimento da liminar e, defendendo os termos do normativo impugnado, ressaltou que sua elaboração foi amparada no Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde que, em relação aos portadores de hipertensão arterial sistêmica, somente considera em grupo de risco, aqueles que estejam descompensados. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO A insurgência formulada pelo Requerente refere-se à inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, em razão da potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19, para esse grupo de pessoas. Nesse sentido, insurge-se contra a restrição imposta no artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, sob a alegação de que, não somente os hipertensos descompensados devem ser considerados detentores de comorbidade para fins de permanecerem em regime de trabalho remoto durante a Pandemia pelo Novo Coronavírus, mas também aqueles que se mantém compensados através do uso contínuo de medicamentos, caso em que se enquadra. Sabe-se que a situação emergencial enfrentada pelo País, com estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tornou imperiosa a implantação de mudanças na rotina de todos os brasileiros, com inevitáveis repercussões nos procedimentos a serem adotados pelos tribunais na gestão dos serviços jurisdicionais e administrativos, com vistas à preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Nessa esteira, foram editadas as Resoluções CNJ nos.: 313/2020, 314/2020 e 318/2020, mediante as quais este Conselho Nacional de Justiça, atento ao dever de uniformizar o funcionamento dos serviços no âmbito do Poder Judiciário, buscou garantir uma adequada prestação jurisdicional no período emergencial vivenciado pelo País. Mais recentemente, este Conselho publicou a Resolução CNJ nº 322/2020, por meio da qual foi reconhecida a necessidade da implantação de um planejamento responsável para a retomada das atividades jurisdicionais e administrativas na esfera do Poder Judiciário que fosse coerente com a situação efetivamente vivenciada pela comunidade local. Nessa seara, este Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas por cada Região, a possibilidade da "retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário", de forma "gradual e sistematizada" (art. 2º, caput, da Resolução CNJ nº 322/2020), definindo, contudo, diretrizes básicas para a sua implantação, cujo exame da compatibilidade fica a cargo desta Casa. Especificamente em relação à definição de grupo de risco, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005126-60.2020.2.00.0000, de minha relatoria, fixou entendimento de que, havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19, "há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida." É verdade que, ainda há muita controvérsia, mesmo no meio da comunidade científica, quanto aos critérios definidores das comorbidades a serem consideradas para a formação de grupo de risco em caso de eventual contaminação pelo COVID19. Contudo, no contexto da grave crise sanitária que ora padecemos, e para a qual ainda não dispomos sequer de proteção vacinal, não podemos nos furtar a considerar as particularidades sensíveis das circunstâncias cujos detalhes ainda estão sendo objeto de pesquisa. Atualmente, só conseguimos alcançar certo conhecimento acerca de formas ainda precárias de prevenção e proteção - consensualmente, sabemos: a) a importância da higiene das mãos, o uso de máscara e o isolamento social; b) a ocorrência significativa propagação viral pelo ar, especialmente em locais fechados, ainda que equipados com ar condicionado; c) a altíssima média diária de óbitos por Covid-19 no Brasil (computados na última semana em torno de 1.067 mortes por dia[1], sendo mais de 1.300 óbitos só nas últimas 24 horas), mostrando que a situação atual é muito grave, mas que ainda pode piorar; d) da precariedade de todos os sistemas de saúde do mundo face à agressividade da pandemia; e) do fato de que pessoas portadoras de comorbidades ou problemas pré-existentes têm 12 vezes mais chances de morrer e 06 vezes mais chance de hospitalização, de acordo com estudo divulgado em 15/07/2020, pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), agência do governo dos EUA. Note-se que, nos estudo mais recentes, os pesquisadores do CDC identificaram que os problemas mais comuns e de alto risco são, em ordem decrescente, doença cardiovascular (32%) - entre as quais se acha a hipertensão arterial -, diabetes (30%) e doença pulmonar (18%). Justamente por este motivo é que, por cautela, deve-se buscar alcançar a maior segurança possível, mormente, para aqueles mais vulneráveis. Aliás, não é por outro motivo que a Resolução CNJ nº 313/2020, responsável pela implantação do Regime do Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, ao mencionar a caracterização de grupo de risco, em seus "considerandos", incluiu doenças crônicas, como gênero, reconhecendo, deste modo, que a presença de Comorbidades, por si só, justifica a maior atenção a ser conferida àqueles indivíduos, independentemente de estarem com suas taxas compensadas, ou não: "CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;" Em sendo assim, ainda que o Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde, em que se amparou a elaboração da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, faça menção apenas aos portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada, não há elementos suficientes a se garantir que os hipertensos que se mantém compensados pelo uso contínuo de medicamentos estejam suficientemente seguros, a justificar sua exclusão do rol de grupo de risco. Muito pelo contrário. A agência do governo dos EUA (CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças) afirma que as recentes descobertas reforçam a necessidade para que governos, médicos e demais profissionais da saúde prestem mais atenção aos pacientes com doenças subjacentes, de modo a identificar grupos em risco, pois idosos e aqueles portadores de comorbidades fazem parte da maioria dos casos que vieram a óbito, em todo o mundo (dados obtidos em 16/07/2020, www.setorsaude.com.br). O alerta já era compreendido por boa parte da comunidade médica, inclusive do Brasil, a exemplo do afirmado em entrevista (www.santalucia.com.br) dada por cardiologista acerca da relação entre doenças cardiovasculares e a gravidade da infecção pelo Novo Coronavírus. Nela, o médico observa a importância de se proteger essa população mais vulnerável, de não expô-la ao risco de contaminação, e que, embora os efeitos mais intensos sejam sentidos por quem tem comorbidades cardiovasculares, "naqueles que têm descompensadas, a tendência é de uma evolução menos favorável". Em outras palavras, comorbidades agravam a infecção pelo Novo Coronavírus, compensadas ou não, e obviamente aquelas não compensadas evoluem pior. A questão exige avaliação sob critério médico, onde se observe as particularidades de cada paciente, sendo que, no presente caso, há recente atestado firmado pelo médico particular do Requerente,

devidamente juntado aos autos (Id. 4032021), especificando o dever de evitar exposição a situações de risco, em face da vulnerabilidade de sua saúde, na condição de hipertenso, o que não pode ser desprezado pelo TJPA. Deduz-se, pelas considerações acima, que, a exemplo do Requerente, os demais magistrados, agentes públicos e servidores que sofrem de hipertensão arterial, são portadores de importante comorbidade, integrando grupo de risco para a Covid-19 com evolução para o óbito numa proporção significativamente maior que aqueles não portadores de doenças pré-existentes. É bem verdade que o enquadramento de um paciente como detentor de hipertensão arterial sistêmica pode em algumas situações se mostrar demasiadamente vasto, incluindo tanto aqueles que possuem tendência a picos de pressão arterial pontual, por stress, como os que se sujeitam ao uso rigoroso e contínuo de medicamentos para manter-se compensado e, assim, ativo. Justamente por este motivo é que se atribui ao médico especialista na área, a incumbência de atestar, dentre esses, quais os que representam maior ou menor gravidade, na condição de grupo de risco frente a eventual contaminação pelo COVID-19, consideradas as particularidades de cada paciente. Vale lembrar que, entende-se por atestado o documento passado por pessoa qualificada que se destina a firmar a veracidade de um fato ou de uma situação. No caso do atestado médico, presume-se um instrumento idôneo determinado a reproduzir uma manifestação específica do pensamento médico. Trata-se de prerrogativa facultada apenas aos médicos, constituindo-se em declaração por escrito de uma dedução técnica e suas possíveis consequências, resumo do diagnóstico de um paciente, sua doença ou estado anterior ou atual, e as consequências mais imediatas, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros. Ou seja, atestado médico é um documento de fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, conforme determinado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina 1658/2002 (modificada pela Resolução CFM 1851/2008), donde se extrai a seguinte afirmação: "O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, (...)". Observe-se que, um atestado, ainda que oriundo de um médico privado, possui natureza institucional e conteúdo de fé pública, pressuposto de verdade e exatidão, assim como de lisura de quem o afirma. Portanto, se nada há para se contrapor à presunção de veracidade, a exemplo do cometimento de crime de falsidade ideológica, hão de prevalecer as informações nele constantes, sendo de bom senso a aceitação do referido documento particular. Em outras palavras, o atestado médico é considerado verdadeiro até que se prove o contrário, presumindo-se que o médico, ao emitir o atestado, está ciente de que seu ato envolve questões éticas, legais e técnicas. Por se tratar essencialmente de uma questão ética, o atestado está no Código da profissão, onde constam diretrizes sobre princípios fundamentais, direitos, relação médico-paciente, responsabilidade profissional, entre outras questões. Além das resoluções próprias do CFM, a emissão de atestado médico e as penalidades em caso de fraude são objeto do Código Penal, Código Civil e Constituição Federal. Essa realidade ainda ganha mais relevância na situação presente, considerado o fato de que, na atualidade, todos nós vivenciamos um compreensível temor por hospitais, clínicas médicas e odontológicas, e locais e órgãos públicos onde eventualmente possam ocorrer aglomerações de pessoas. Importante registrar que, exigir exposição de magistrado, servidor ou agente público à avaliação de Junta Médica, para efeito de caracterização de comorbidade que justifique sua inclusão em grupo de risco já traduz, por si só, perigo de contaminação. Afinal, hoje, mais do que nunca, cuidar da saúde da coletividade implica zelar pela saúde individual de cada um. Nesse contexto, deve o TJPA exigir daqueles magistrados, agentes públicos e/ou servidores que se enquadrem em condições de vulnerabilidade duvidosa, tais como a hipertensão arterial sistêmica controlada, a apresentação, em prazo razoável, do respectivo laudo médico, firmado por especialista, para efeito de assegurar a pretendida permanência em regime de trabalho remoto. Por todo o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente expediente para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl [1] Fonte: **https:// g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/15/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-15-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml.** último acesso em 16/07/2020 - às 16h45m. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Procedimento de Controle Administrativo 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: Acrisio Tajra de Figueiredo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA Relator Ministro Emmanoel Pereira VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheira Ministro Emmanoel Pereira, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir de Sua Excelência. Discute-se nos autos sobre a possiblidade de inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, devida à potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo novo coronavírus (Codid-19/Sars-CoV-2), com a consequente submissão, e por si só, dos magistrados e servidores desse grupo ao regime do teletrabalho. O e. Conselheiro relator entende "que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto". Concordo em parte da fundamentação entabulada pelo Conselheiro relator, notadamente quanto à "preocupação" normativa com a vida dos magistrados, servidores, advogados, promotores, defensores, terceirizados e estagiários, além e principalmente dos jurisdicionados, viabilizada pelas Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Ademais, os recentes precedentes deste Plenário têm traduzido esta normativa em medidas concretas de proteção à vida daqueles que atuam nas unidades jurisdicionais, como bem notado pelo Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira. Mesmo com a edição da Resolução CNJ 322/2020, que possibilita o gradual retorno das atividades presenciais nos tribunais, este Conselho Nacional de Justiça se preocupou com a questão dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco: Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. § 6º Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais. Contudo, o enquadramento de quem deve ou não estar no grupo de risco para o contágio do Covid-19 cabe exclusivamente à unidade médica oficial dos tribunais e conselhos, ou de quem faça as suas vezes, de acordo com normativo interno. Isso porque os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 não determina para este sentido, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados. Especificamente quanto a este ponto é assaz importante assentar que a Resolução CNJ 207/2015, ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). Ou seja, não há lógica nenhuma em inverter o fluxo da gestão da saúde daqueles que trabalham nas unidades jurisdicionais, delegando a decisão médica final a profissionais fora do tribunal, quando este CNJ determina que os tribunais se organizem para tal gestão. Ademais, no caso específico da hipertensão arterial, nos termos do Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde, apenas os portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada é que estão, desde logo, inseridos no grupo de risco. Aos demais que não ostentem as condições de saúde dispostas no Boletim, o tribunal deve especificamente, por junta médica oficial ou por procedimento alternativo, de acordo com regulação interna, atestar a condição de risco do magistrado, servidor ou estagiário, com o fim de atender ao disposto no já citado art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ 322/2020. Deve-se, pois, a controvérsia médica quando ao enquadramento de magistrado ou agente público com hipertensão arterial sistêmica, mormente quando controlada por uso contínuo de medicamentos, ser aferida no bojo do procedimento regulado pelo tribunal. Com isso, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para que seja anulada ou determinada modificação no art. 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (id 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020. Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Corregedor Ministro Humberto Martins e DIVIRJO do voto do eminente Relator para julgar parcialmente procedente a demanda instaurada nos autos. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT Autos: 0005045-14.2020.2.00.0000 - PCA

Requerente: Acrisio Tajra de Figueiredo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA Relator Ministro Emmanoel Pereira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do eminente relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, e desde já peço vênia para divergir, conforme fundamentos a seguir apresentados. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020. Consoante o que foi narrado pelo requerente, a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos no âmbito do TJPA operacionalizou-se a partir de 1º de julho de 2020, excluindo-se desse retorno apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que, segundo o art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020, compreende apenas aqueles que detêm, entre outras doenças, cardiopatias graves como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Informou o requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, no seu entender, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, assim, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal em 22 de junho de 2020. Sua insurgência, portanto, fixa-se tão somente quanto à não inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, em razão da potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19 para esse grupo de pessoas. O e. Conselheiro relator, em seu voto, "JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto". Não obstante os argumentos apresentados pelo douto Relator, entendo que a conclusão final - embora criteriosa e coerente com a lógica de preservação da vida e da saúde de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, bem como dos promotores, defensores, advogados e jurisdicionados que acessem as dependências dos fóruns e Tribunais na forma das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 - da forma como ali se encontra afigura-se talvez excessivamente abrangente, merecendo um olhar mais restritivo. Isso porque, concluiu o relator, que seria suficiente a apresentação de laudo médico particular, o que restringe, a meu ver, o campo de autonomia dos tribunais e contraria o entendimento pacificado por este Conselho Nacional em outra esfera de atuação. Assim, peço vênia para apresentar divergência parcial, por entender que caberá a cada Tribunal ou Conselho estabelecer qual a unidade médica oficial, de acordo com normativo interno, que terá a atribuição para atestar a condição do paciente. Por certo que os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 assim não determina, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados. Ademais, porque é nessa mesma linha a Resolução CNJ 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). Neste contexto, entendo finalmente que, no caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para determinar a modificação do art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (Id. 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020. Ante o exposto, peço vênia ao douto Relator para julgar parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular, conforme os fundamentos acima apresentados. É como penso. É como voto. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0009142-28.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s).: DF39964 - PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009142-28.2018.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DIRETO - E NÃO POR MEIO DE CONTA VINCULADA - DO FGTS AOS EMPREGADOS, NO ÂMBITO DE AÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO CNJ. 1. Pedido de providências apresentado pela União no qual pleiteia que o CNJ expeça orientação normativa que preserve o comando legal insculpido nos arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais determinam que o pagamento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve ser feito em conta vinculada. 2. Em contrapartida à decisão que determinou o arquivamento do feito em razão do cunho jurisdicional da pretensão, defende a União a competência do CNJ para enfrentamento do tema, em razão da natureza nitidamente administrativa-procedimental do pleito referente à vedação ao pagamento direto - e não por meio de conta vinculada - do FGTS aos empregados, no âmbito de ações ou acordos trabalhistas. 3. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça expedir regulamentação administrativa ou orientação normativa sobre matéria eminentemente jurisdicional que não se insere em nenhuma daquelas previstas no texto constitucional (art. 103-B da Constituição da República), resguardando-se à União atuação judicial nos processos em que os juízes do trabalho determinarem o pagamento direto do FGTS, podendo recorrer das decisões que considerar pertinentes. 4. O Plenário do CNJ já enfrentou questão semelhante, afirmando sua natureza jurisdicional (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/3/2019). Recurso administrativo improvido. S34 ACÓRDÃO Após o voto do Presidente, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Conselheiro), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009142-28.2018.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo por meio do qual a União se insurge contra decisão desta relatoria que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, em razão do cunho jurisdicional da pretensão trazida a este Conselho. Pretende a União que o CNJ expeça orientação administrativa aos magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho que os coíba de determinar o pagamento direto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos empregados, no âmbito de ações e/ou acordos trabalhistas, tendo em vista que tal procedimento representa afronta aos arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais preconizam que o pagamento dessa verba deve ser feito em conta vinculada. Sustenta que o descumprimento dessas normas coloca em risco todo o sistema do FGTS, cujos recursos depositados em conta vinculada possuem destinações sociais e de relevância. Considerando a necessidade de oitiva de entidades representativas dos magistrados e do CSJT, foram instados a se manifestar a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, em resposta, defenderam, em apertada síntese, que qualquer orientação do CNJ no sentido pretendido pela União retiraria a independência funcional do juiz natural, além de indicar uma interpretação menos efetiva do novo CPC, que permite que o juiz e as partes reajustem o procedimento legal padrão, dando maior celeridade processual e maior efetividade ao direito material. Aduz a União, em suas razões recursais, que compete ao CNJ o efetivo enfrentamento dos temas que demandam do Poder Judiciário uma atuação uniforme, racionalizada e transparente, pautada nos princípios da legalidade e da eficiência, bem como no respeito ao interesse público primário. Defende,

pois, a natureza nitidamente administrativa-procedimental do pleito referente à vedação ao pagamento direto - e não por meio de conta vinculada - do FGTS aos empregados, no âmbito de ações ou acordos trabalhistas. Informa que outrora pugnou a União pela edição de normatização de caráter nacional, apta a coligir os tribunais estaduais e os tribunais trabalhistas a cumprirem o determinado na Lei n. 9.703/1998 e a concentrarem os depósitos judiciais de créditos da União na Caixa Econômica Federal, mediante guia específica. Na ocasião, a douta Corregedoria Nacional de Justiça julgou-se competente para apreciar o mérito da questão - uma vez que os depósitos judiciais traduziriam atividade administrativa do magistrado, e não jurisdicional - e, consequentemente, entendeu pela procedência do Pedido de Providências n. 0005684-42.2014.2.00.0000 para determinar aos tribunais estaduais e trabalhistas existentes nos vinte e seis Estados da Federação e no Distrito Federal que orientassem a atuação administrativa de seus órgãos vinculados no tocante à sistemática dos depósitos judiciais de valores relacionados a tributos federais. Quanto ao mérito, reitera que a prática adotada pelos magistrados trabalhistas, além de ilegal, resulta em uma sistemática que gera prejuízos, in verbis: "(i) aos empregadores, sujeitos ao pagamento do FGTS em dobro - diretamente ao empregado, em decorrência de determinação da Justiça do Trabalho, e à Caixa Econômica Federal, em decorrência de execução fiscal; (ii) aos empregados, prejudicados pelo incentivo que a admissão de pagamentos direitos gera à evasão, pelos empregadores, dos valores devidos ao FGTS, com o fito de, mais tarde, reduzirem seus ônus em acordo judicial; (iii) ao Poder Judiciário, provocado a funcionar duas vezes sobre o mesmo tema - uma, no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude das ações e acordos trabalhistas que envolvam o pagamento do FGTS e outra, no âmbito da Justiça Federal, em virtude das execuções fiscais dos valores pagos diretamente; (iv) à Fazenda Pública - ou à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo -, haja vista o comprometimento da arrecadação dos valores devidos pelo empregador e, consequentemente, da estrutura de cobrança da dívida ativa da União; e (v) à sociedade como um todo, uma vez que o montante depositado na conta vinculada, enquanto não preenchidos os pressupostos para o saque, é aplicado em obras de saneamento básico, habitação popular e infraestrutura urbana, gerando emprego, renda e desenvolvimento econômico-social. (...) Como visto e será reiterado a seguir, o Poder Judiciário tem sido provocado a funcionar duas vezes sobre o mesmo tema: uma, no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude das ações e acordos trabalhistas que envolvam o pagamento do FGTS, e outra, no âmbito da Justiça Federal, em virtude das execuções fiscais dos valores de FGTS pagos diretamente aos empregados e não considerados para fins de extinção da obrigação do empregador junto à Fazenda Nacional. No primeiro caso, deve-se atentar também para a desnecessária multiplicação de recursos ensejada pelas decisões patentemente ilegais, prolatadas pelos magistrados trabalhistas. Como consequência, a sociedade assiste à protelação dos processos judiciais e ao incremento dos gastos públicos - questões de natureza nitidamente administrativa-procedimental do Poder Judiciário, e não apenas material, como quis o e. Corregedor Nacional de Justiça." Ressalta, por derradeiro, que a manutenção da decisão de arquivamento traduz-se em omissão do CNJ aos direitos fundamentais e acarreta claro prejuízo ao interesse público. É, no essencial, o relatório. S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009142-28.2018.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente expediente resume-se a pedido apresentado pela União de edição de orientação normativa que preserve o comando legal insculpido nos arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais determinam que o pagamento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve ser feito em conta vinculada. Defende a requerente que a manutenção da postura adotada pelos magistrados que determinam o pagamento direto do FGTS aos empregados, no âmbito de ações e/ou acordos trabalhistas, implica maiores prejuízos do que benefícios, uma vez que ameaça o acesso da coletividade às políticas públicas patrocinadas pelo FGTS e causa a multiplicação dos recursos interpostos pela União, levando à protelação dos processos judiciais. Nesse contexto, defende a União, em suas razões recursais, a natureza nitidamente administrativa-procedimental do pleito referente à vedação ao pagamento direto - e não por meio de conta vinculada - do FGTS aos empregados, no âmbito de ações ou acordos trabalhistas, na medida em que alega a necessidade de se preservar a sustentabilidade do sistema do FGTS e a destinação de seus recursos depositados em conta vinculada. Todavia, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça expedir regulamentação administrativa ou orientação normativa sobre esse tema. Ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B da Constituição da República). Conforme consignado na decisão recorrida, a atuação buscada pela União refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional que não se insere em nenhuma daquelas previstas no texto constitucional, não cabendo, pois, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Observa-se ainda que o Plenário do CNJ já enfrentou essa questão, afirmando sua natureza jurisdicional. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicia de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2019). Cumpre registrar que não se desconhece o teor da decisão exarada no Pedido de Providências n. 0005684-42.2014.2.00.0000, invocada pela União em seu recurso administrativo, na qual houve pronunciamento do então Corregedor Nacional no sentido de que os depósitos judiciais não traduzem atividade jurisdicional, porquanto "Os atos do magistrado no âmbito do depósito judicial, apesar de praticados paralelamente aos atos jurisdicionais efetivados no processo, têm natureza administrativa, pois não possuem conteúdo decisório", bem como de que "tratando-se de expediente cujo objeto é o controle de atividade administrativa, fiscalizada pelos diversos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário pátrio, é de se reconhecer que o pedido formulado se enquadra entre as atribuições do Conselho Nacional." Ocorre, todavia, que, além de a decisão se pautar em entendimento pretérito e isolado do STF acerca da natureza administrativa dos depósitos judiciais, não restou referendada pelo Plenário do CNJ. Ademais, corrobora a tese de que o debate trazido a este Conselho é nitidamente jurídico o fato de que a questão fora objeto de Recurso de Revista, instrumento jurídico processual, conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST, acerca da obrigatoriedade de o pagamento de valores relativos ao FGTS serem depositados em conta vinculada do empregado, colacionados pela própria União em sua peça inicial. Como bem acentuado pela ANAMATRA e AMB, entidades instadas a se manifestar no presente feito, resguarda-se à União atuação judicial nos processos em que os juízes do trabalho determinarem o pagamento direto do FGTS, podendo recorrer das decisões que considerar pertinentes, proporcionando a oportunidade dos debates das teses a partir da oitiva dos interessados e da devida publicidade, prestigiando os requisitos de legitimidade do processo de formação dos precedentes jurisprudenciais. Forte nos argumentos acima expendidos, entendo por manter a decisão de arquivamento do pedido de providências, em razão do conteúdo jurisdicional do debate. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07z02/S34 DECLARAÇÃO DE VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto integralmente o relatório apresentado pelo i. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, com o seguinte acréscimo de relatório, porque aportaram informações posteriores ao proferimento de seu voto por ocasião da 52ª Sessão Virtual: em 21 de agosto de 2019, a União Federal aportou pedido para reanálise da matéria em razão da edição da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, e noticia que há Tribunais Regionais do Trabalho que editaram recomendações no sentido pretendido pela requerente em âmbito nacional. Como já parcialmente noticiado acima, na 52ª Sessão Virtual, realizada em 20 de setembro de 2019, após o voto do Relator, Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso, votaram os Conselheiros Rubens Canuto, Luciano Frota e Arnaldo Hossepian, acompanhando o voto. Na oportunidade, pedi vista para melhor examinar a matéria. Na 57ª Sessão Virtual, realizada em 29 de novembro de 2019, votaram os Conselheiros Emmanoel Campelo e Valtércio de Oliveira, acompanhando o Relator. Na oportunidade,

fora prorrogado o pedido de vista anteriormente a mim conferido. Passo ao voto. Inicialmente, anoto que pedi vista considerando os consectários da medida postulada que, apesar de preponderantemente jurisdicional, pode acarretar, a depender do caso concreto, entre outras situações, a responsabilização do Estado em ações indenizatórias por multas mal aplicadas, havidas em decorrência da inefetividade na comunicação acerca da quitação de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, entre os órgãos da Justiça do Trabalho, da Procuradoria Federal e da instituição Caixa Econômica Federal. Contudo, depois de muito refletir sobre a questão de fundo e, considerando que a matéria vem sendo enfrentada e resolvida pela via jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede recursal, acedo aos argumentos expendidos no voto do ilustre Relator, para assentir que o locus apropriado para a solução da questão posta é mesmo o jurisdicional. Sobre o tema, segue decisões já proferidas pelo e. TST, in verbis: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE Esta Corte Superior entende que, conforme ao artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, os valores atinentes às parcelas do FGTS, quando o empregado ingressa com Reclamação Trabalhista com o objetivo de ressarcimento de tal verba, devem ser depositados em conta vinculada, e não pagos diretamente ao empregado. Julgados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários de assistência judiciária são devidos desde que preenchidos os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorre neste caso, pois a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmulas n os 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST - RR: 214529120145040405, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que , nas reclamações trabalhistas em que há pedido de pagamento de valores relativos ao FGTS, o depósito deve ser feito em conta vinculada do reclamante, observando-se o teor do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Proc. IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), decidiu, por maioria, definir a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica". Desse entendimento dissentiu a Corte Regional . Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (TST - ARR: 4044420105090513, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018). Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente